PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 90/2023

PROJETO DE LEI Nº. 001/2023

ANTECIPAÇÃO DA DATA-BASE PARA A REVISÃO/REAJUSTE DE VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

1. QUESTÃO POSTA

Trata-se de solicitação do GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO, para análise e emissão de parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº. 001/2023, em anexo, que antecipa, excepcionalmente, a Data-base para a revisão/reajuste de vencimentos remuneração dos servidores públicos do Município de Apucarana.

2. MATÉRIA

O Projeto de Lei em análise, tem como súmula o seguinte:

Súmula:- Antecipa, excepcionalmente, a Data-base para a revisão/reajuste de vencimentos e remuneração dos servidores públicos do Município de Apucarana da administração direta e indireta, como específica.

Inicialmente, cumpre destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

3. BREVE RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise antecipa, excepcionalmente, a Data-base para a revisão/reajuste de vencimentos e remuneração dos servidores públicos do Município de Apucarana da administração direta e indireta.

A indagação repousa na análise da constitucionalidade, legalidade do Projeto de Lei em epígrafe.

3.1. Inexistência de Vícios de Iniciativa.

Não existe vício de iniciativa, visto que a matéria contida no projeto de lei se insere no rol das disposições contidas nos Art. 31, I e II e Art. 55, X, da Lei Orgânica Municipal, que confere ao Chefe do Poder Executivo iniciativa privativa nos projetos de lei que visem à criação de cargos públicos na Administração Direta e Indireta, aumento de sua remuneração, servidores púbicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos.

Portanto, a iniciativa de Lei que vise dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, bem como alterar a DATA-BASE para a revisão/reajuste de vencimentos e remuneração dos servidores públicos municipais, compete privativamente ao Poder Executivo, responsável pela gestão e pagamento dos vencimentos dos servidores, nos exatos termos, também, do artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal.

Aludido dispositivo constitucional é aplicável aos municípios, por simetria, dada a absorção compulsória, pelos municípios, das linhas básicas do modelo constitucional federal, entre elas as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis em face do princípio fundamental da separação e independência dos poderes. (ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004).

No mesmo cenário, a matéria objeto do Projeto de Lei (antecipação da Data-base para a revisão/reajuste de vencimentos e remuneração dos servidores do Município de Apucarana) não se inclui no rol de competência taxativa da Câmara Municipal à evidência do artigo 17 da Lei Orgânica Municipal. Por estas razões, não foram detectados vícios de competência.

É cediço que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os municípios são dotados de autonomia legislativa, suplementando a legislação federal e estadual, no que couber, como deixa claro o art. 30 da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Portanto, concluímos que não há vício de inciativa da proposta de projeto de lei complementar.

3.2. Análise da Legalidade e da Constitucionalidade - Do Atendimento aos Requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É notório que o Poder Executivo Municipal tem legitimidade para criação/alteração de cargos, bem com qualquer alteração relativa a remuneração dos servidores,

perante a Administração Direta (art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal), desde que observada dotação orçamentária suficiente, além dos demais requisitos impostos à gestão pública.

Neste contexto, a Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu critérios de observância obrigatória na gestão das contas públicas, vinculando os administradores nas esferas federal, estadual e municipal.

O Projeto de Lei deverá atender às disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. A LRF fixa limites para o endividamento de União, Estados e Municípios, além de obrigar os governantes a definirem metas fiscais anuais e a indicarem a fonte de receita para cada despesa permanente que propuserem. Com a fixação de limites para os gastos com pessoal.

No presente Projeto de Lei, no que tange à questão orçamentária, deverá ser elaborado o estudo de impacto orçamentário, atestando a adequação orçamentária, além da compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e informações no tocante ao impacto das alterações pretendidas, **ou ainda a declaração de inexistência de impacto orçamentário,** questões essas de ordem técnica e orçamentária que foge da competência dessa Procuradoria.

Segundo, ainda, os arts. 22 e 17 da LRF, o aumento de despesa com pessoal somente será admitido se:

a) Estiver acompanhado da estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes;

b) Contar com prévia dotação orçamentária e com autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;

c) Trouxer declaração do ordenador da despesa da adequação com a lei orçamentária vigente, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;

d) Trouxer demonstração de que a despesa total com a remuneração estará contida nos limites do art.20 da LRF;

Desta forma, estando presentes os requisitos acima, e considerando que a alteração de critérios relativos à remuneração dos servidores municipais, constitui matéria discricionária do Poder Executivo, desde que observados os parâmetros legais, entendemos que não existem impedimentos para o prosseguimento da proposta de alteração da referida lei.

3.3. Da exposição de motivos

Em que pese não se tratar de matéria atrelada à análise jurídica, cumpre-nos ressaltar que consta no referido projeto de lei, a EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS, detalhando as razões que levaram o Chefe do Executivo propor a antecipação da data-base da revisão das remunerações dos servidores municipais.

Desta forma, estão presentes também, a motivação e a conveniência do ato administrativo, requisitos essenciais para a legalidade do Projeto de Lei.

4. CONCLUSÃO:

ISTO POSTO, o referido projeto de lei pode ter seguimento, estando condicionado ao atendimento dos apontamentos aqui feitos de ordem orçamentária e técnica observados os preceitos legais e constitucionais, opina esta procuradoria pela constitucionalidade e legalidade do PROJETO DE LEI em análise.

S.M.J., é o parecer.

Apucarana, 19 de janeiro de 2023.

RUBENS HENRIQUE DE FRANCA

Assinado de forma digital por RUBENS HENRIQUE DE FRANCA
Dados: 2023.01.19 10:04:38 -03'00'

RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
OAB/PR nº31.740
Procurador Jurídico do Município